



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

considerando a edição da Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, que instituiu novos requisitos para a admissibilidade de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e introduz a sistemática do recurso repetitivo;

considerando a necessidade de fixação de parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à referida lei,

RESOLVE

Art. 1º A Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência.

Parágrafo único. As normas procedimentais da Lei 13.015/2014 e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito interruptivo dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria (art. 7º).

Art. 2º Sem prejuízo da competência do Ministro Relator do recurso de embargos prevista no § 3º do artigo 894 da CLT, o Presidente de Turma, na forma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegar-lhe-á seguimento nas hipóteses ali previstas e quando a divergência apresentada não se revelar atual, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Art. 3º Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância a quo para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º A comprovação da existência da súmula regional ou da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá para os efeitos do artigo 896, a, da CLT, desde que regularmente demonstrada sua fonte de publicação.

Art. 5º No caso de decisão regional em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o Relator denegará seguimento ao recurso.



Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevaletentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 7º (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 8º (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 9º (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 10. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 11. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 12. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 13. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 14. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 15. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 16. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 17. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 18. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 19. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 20. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 21. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 22. (Revogado pela Instrução Normativa n. 38, editada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015)

Art. 23. A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8º do artigo 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Quando a arguição a que se refere o caput deste artigo revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado deserto.

Publique-se.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

